



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13421.000034/97-46
Recurso nº. : 120.464
Matéria: : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ CARLOS AMORIM
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.071

IRPF – VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Não aproveita ao Recorrente trazer aos autos rendimentos porventura omitidos na declaração e detectados pela fiscalização, em apuração de variação patrimonial a descoberto. Tem-se aí verdadeira confissão, que confirma o acerto do trabalho fiscal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS AMORIM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, os Conselheiros ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, justificadamente THAISA JANSEN PEREIRA e, momentaneamente, ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13421.000034/97-46
Acórdão nº. : 106-11.071

Recurso nº. : 120.464
Recorrente : JOSÉ CARLOS AMORIM

RELATÓRIO

JOSÉ CARLOS AMORIM, já qualificado nos autos, está sendo exigido imposto de renda do exercício de 1995, conforme auto de infração de fls. 01/07. A matéria tributável é definida, sob a epígrafe "Sinais Exteriores de Riqueza", como acréscimo patrimonial a descoberto, tendo em vista que o autuado não logrou justificar integralmente a origem de rendimentos utilizados na compra à vista de um caminhão, tudo conforme valores e enquadramentos legais descritos na peça acusatória.

Em impugnação (fls. 32), o autuado buscou justificar o acréscimo patrimonial com o produto da venda de vacas leiteiras e de um caminhão, juntando as notas fiscais avulsas, fornecidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, de fls. 35 e 36 e o certificado de registro e licenciamento de veículo a fls. 37.

O Delegado de Julgamento de Recife proferiu decisão (fls.45) pela procedência parcial da ação fiscal, ao incluir como origem o produto da venda do caminhão, conforme documento emitido pelo DETRAN. Rejeitou porém a receita proveniente da alegada venda de gado, por se tratar de rendimento de atividade rural, sujeito a regras específicas, mais benignas para o contribuinte.

Amparado por sentença em mandado de segurança, que o dispensou de efetuar depósito em garantia da instância (fls.99), vem o autuado com recurso (fls.55) no qual reproduz, de forma mais detalhada, com citação de jurisprudência, as alegações expendidas na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13421.000034/97-46
Acórdão nº. : 106-11.071

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. O Recorrente renova, em seu apelo, os mesmos frágeis argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação e sequer se ocupa em atacar os fundamentos da decisão de primeiro grau. Não há como acolhê-los, por inconsistentes e mesmo irrelevantes face ao que se contém na exigência fiscal.

A mera leitura do relatório já evidencia seu caráter manifestamente protelatório, o que qualifica o Recorrente como litigante de má fé, a teor do disposto no art. 17, VII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.668/98, qualificação que se lhe ajusta à perfeição não obstante a lei processual administrativa não prever sanções para esse tipo de comportamento contrário aos princípios da verdade e da lealdade processuais.

É no mínimo estranha a defesa que se resume a trazer aos autos rendimentos porventura omitidos na declaração e detectados pela fiscalização, em apuração de variação patrimonial a descoberto. Tem-se aí verdadeira confissão, que confirma o acerto do trabalho fiscal.

Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 1999

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES